

<b>Data</b> 14/10/2024	<b>Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º</b> 000624/2024
---------------------------	--

**Assunto: ANÁLISE .**

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA. em face da habilitação da empresa LUZ EVENTOS LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de painéis de LED estruturado para atender as necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

Em suma, a empresa recorrente alega equívocos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante LUZ EVENTOS LTDA., vejamos:

1.1.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela da Prefeitura de Anicus:

a) Não comprova qualificação técnica para fornecimento de painel de LED (objeto da licitação).

b) Atestado de qualificação técnica assinado pelo Prefeito. Portanto está irregular. Legalmente, quem assina atestado de capacidade técnica é o gestor do contrato.

1.1.2. Atestado de Capacidade técnica da Prefeitura de Goiatuba:

a) Comprova apenas 25m de painel de LED.

b) Atestado de qualificação técnica assinado pelo Prefeito. Portanto está irregular. Legalmente, quem assina atestado de capacidade técnica é o gestor do contrato.

1.1.3. Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Panamá:

a) Comprova apenas 25m de painel de LED.

b) Atestado de qualificação técnica assinado pelo Prefeito. Portanto está irregular. Legalmente, quem assina atestado de capacidade técnica é o gestor do contrato.

1.1.4. Contrato de prestação de serviços emitido pela Prefeitura de Mineiros não comprova qualificação técnica.

1.1.5. A ART em nome da Prefeitura de Goiatuba não comprova qualificação técnica para fornecimento de painel de LED.

1.1.6. A ART em nome da Prefeitura de Panamá, cita fornecimento de apenas 8m de painel de led (4x2m), no entanto esta informação não está no atestado de capacidade daquela prefeitura, ora apresentado.

1.2. Conclui que a empresa LUZ E EVENTOS LTDA, apresentou/comprovou apenas 1,32% do quantitativo total para fornecimento de painel de LED, quando o exigido pelo edital no Item 14.1.2, subitem a.5) é 50%.

1.3. Declara, também, que não foi apresentado a cédula de identidade do representante legal da empresa.

1.4. Por fim, solicita rever a decisão de habilitação da empresa Luz Eventos Ltda.

A empresa LUZ EVENTOS LTDA. não apresentou contrarrazão quanto ao recurso apresentado.

A Cocomp-Compras encaminhou os autos à DPS-APOIO/CONTRATAÇÕES para análise e manifestação do recurso administrativo, consoante Expediente nº 681/2024.

Por meio do Expediente nº 274/2024, a DPS-APOIO/CONTRATAÇÕES teceu análise técnica sobre os atestados, entendendo por dar parcial provimento ao recurso e desclassificar a licitante LUZ EVENTOS LTDA., consoante trecho a seguir colacionado:

3.5. Sobre os atestados de capacidade técnica:

3.5.1. Após, reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Luz Eventos Ltda, comprovou-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Anicus não corrobora para a qualificação técnica;

3.5.2. Também foi reanalisado o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Goiatuba e o Atestado de Capacidade técnica da Prefeitura de Panamá, onde comprova a qualificação da empresa Luz Eventos Ltda em 50m<sup>2</sup> e 180m<sup>2</sup>, respectivamente.

3.5.3. Sobre a assinatura do Atestado de Capacidade técnica da Prefeitura de Anicus, Atestado de Capacidade técnica da Prefeitura de Goiatuba e Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Panamá, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, o documento supracitado pode ser assinado em conjunto com o coordenador de contratos, mas a assinatura final é do fiscal do contrato, corroborando o que a empresa PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA relatou.

3.5.4. O Contrato de prestação de serviços emitido pela Prefeitura de Mineiros, após reanálise, não comprova qualificação técnica.

3.5.5. A ART em nome da Prefeitura de Goiatuba não comprova qualificação técnica para fornecimento de painel de LED.

3.5.6. A ART em nome da Prefeitura de Panamá, cita fornecimento de apenas 8m de painel de led (4x2m).

3.5.7. Sobre a cédula de identidade, consta na documentação apresentada pela empresa a Identidade, Carteira de Trabalho e cartão do CPF da representante da empresa.

#### **4. DA DECISÃO**

4.1. Assim, conheço o recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar provimento, nos exatos termos das razões abaixo:

4.2. Após análise das questões levantadas, informamos que a requerida PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA assiste parcialmente razão nas questões levantadas em seu recurso.

4.3. De todo o exposto, a empresa LUZ E EVENTOS LTDA será desabilitada e haverá a convocação da próxima colocada.

A Cocomp-Compras concluiu que “*após análise realizada nos autos, a área técnica conclui que a requerida PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA assiste parcialmente razão nas questões levantadas em seu recurso, e que a empresa **LUZ EVENTOS LTDA será desabilitada.***”, consoante Expediente nº 748/2024.

Nos termos do Relatório nº 018/2024, a CPL conheceu do recurso e deu provimento para desclassificar a empresa LUZ EVENTOS LTDA, *in verbis*:

(...)

#### **DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Em atenção a previsão constante na Portaria “N” nº 799/2020 que discorre em seu art. 1º que compete à CPL o julgamento dos processos licitatórios, esta Comissão, antes de adentrar ao mérito, ressalta que a análise do recurso foi realizada considerando as premissas que norteiam os processos licitatórios desta Instituição, sendo elas: **seleção da proposta mais vantajosa, garantia da transparência, isonomia, ética, integridade, legitimidade, eficiência, celeridade.**

Ressalta-se que a manifestação desta Comissão dar-se-á tão somente quanto a fase recursal, onde será considerado a documentação contida no processo, no qual, com fulcro na legislação pertinente, passaremos à análise.

No caso concreto a recorrente afirma que a licitante ora habilitada não atende de forma integral a exigência técnica do supracitado certame.

É sabido que a análise dos quesitos técnicos é realizada pela área que detém a expertise para tanto, no caso em comento, a COCULT, que ao reavaliar atestados, entendeu, que a empresa LUZ EVENTOS LTDA não atendeu aos requisitos solicitados no Edital, Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90090/2024.

Desse modo, esta Comissão se reporta aos fundamentos deduzidos pela COCULT, detentora do conhecimento técnico, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA, perpassa questões estritamente técnicas, relativas ao atendimento, ou não das exigências contidas no Anexo I - Termo de Referência, no tocante a qualificação técnica e na proposta, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a esta Comissão, que foi acionada a se manifestar apenas na fase recursal em obediência a Portaria “N” nº 799/2020.

Com base na manifestação técnica, anteriormente exposta no presente relatório, a CPL entende pelo retorno da fase do certame, com

desclassificação da licitante LUZ E EVENTOS LTDA, e conseqüentemente a continuação do certame com a convocação das licitantes remanescentes em ordem de classificação.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada no parecer técnico exarado pela demais áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE o RECURSO apresentado pela **PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA** para, NO MÉRITO, **PROFERIR PROVIMENTO** alterando assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico nº 90090/2024 a empresa **LUZ E EVENTOS LTDA**, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Ato contínuo, em atendimento ao item 16.2 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pela empresa PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA, contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90090/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL para o retorno da fase da licitação, pelos motivos apresentados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Após, a Cocomp-Compras enviou os autos à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, consoante Expediente nº 773/2024.

Em seguida, a Diretoria Administrativa e Financeiro - DAF encaminhou à Assessoria da Direção Regional para apreciação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA., conforme Expediente nº 423/2024.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo da empresa recorrente, PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA., tecendo a seguir breves esclarecimentos.

Cabe ressaltar a área técnica retificou o entendimento quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante LUZ EVENTOS LTDA, em observância às exigências previstas no subitem 14.1.2 (qualificação técnica).

Com base no entendimento da Coordenação de Cultura, por se tratar de matéria estritamente técnica, a Comissão Permanente de Licitação observou os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio

da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, desclassificando a empresa LUZ EVENTOS LTDA em razão dos atestação de capacidade técnica não serem compatíveis com as normas editalícias.

No caso ora em comento, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto no Edital.

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e procedência do recurso administrativo interposto pela licitante PRO VIDEO LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA.**, e a desabilitação da empresa LUZ EVENTOS LTDA., consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinador usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**,  
lotação: **ASSESDR** em **14/10/2024 12:05:39**  
TZ11XqcBvSIA6MysRT3K1pMFBYGy3x/KJAw+/IYYgOJwJA9TuPpgE8dhKcdS3lap7rUkGVJN0quuHE7qv7+/dMOKyG  
gVBTfPqAqFh9n7/PYy7wJrvlg9UUM+jAKgWazqGF1Am0Ai6RBAG5akuHnFkQubfaJR5snCMEUW+72DJxY=



Documento assinador usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação:  
**DIREÇÃO REGIONAL** em **24/10/2024 19:01:35**  
G03mHPnStSAaGrLWE4sUpwMNMITS3adOH2Hib/00UITUnFzf4oPGxpG/NSPwIA4Q+r+hGUUzQxNTYSbS5bIG9ifj  
7n6PeTDc4+AICDUnP3WlFVpf2xgTEad9TykjYPZqv1JvsgGQm008k7aoO3oSPzeSjrU+JbxBr7gFwnYODo=



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=30957-5/2024.DC](http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=30957-5/2024.DC)